



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.990 - MA
(2017/0000149-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : CHISTIANO PIRES GUERRA XAVIER - MG083083
LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362
ALANA SMUK FERREIRA E OUTRO(S) - SP313634
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S) - MA005363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. CONVÊNIO 64/2006. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS PELA LOCADORA. INTUITO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DE ICMS. TESE QUE AFIRMA SER BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise da ocorrência ou não do fato gerador do ICMS (circulação de mercadorias) nas vendas dos veículos em prazo inferior a 12 meses demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o qual se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.990 - MA
(2017/0000149-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : CHISTIANO PIRES GUERRA XAVIER - MG083083
LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362
ALANA SMUK FERREIRA E OUTRO(S) - SP313634
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S) - MA005363

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Localiza Rent a Car S.A., contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. CONVÊNIO 64/2006. NORMA INTEGRATIVA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS PELA LOCADORA. INTUITO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DE ICMS. TESE QUE AFIRMA SER BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTE EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões de agravo interno, o agravante pugna pela inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 280/STF, porquanto nas razões recursais afirma ser despicienda a análise da legislação local para descaracterizar a incidência da ICMS sobre a venda de veículos contabilizados no ativo fixo da contribuinte, quando revendidos antes de decorrido doze meses de sua aquisição. Argumenta que o Convênio do Confaz 64/2006 é ilegal em vista dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar 24/1975.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravo.

Contraminuta ao agravo interno às fls. 1.521/1.531 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.990 - MA
(2017/0000149-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. CONVÊNIO 64/2006. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS PELA LOCADORA. INTUITO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DE ICMS. TESE QUE AFIRMA SER BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise da ocorrência ou não do fato gerador do ICMS (circulação de mercadorias) nas vendas dos veículos em prazo inferior a 12 meses demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o qual se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

A tese do recorrente visa descaracterizar a incidência de ICMS sobre a alienação de veículos automotores integrantes do ativo fixo da contribuinte, em período anterior aos dozes meses de sua aquisição.

A recorrente fundamenta a sobredita tese sob o pálio da ilegalidade do Convênio do Confaz 64/2006, pois tal ato normativo ultrapassou os limites legais instituídos pela Lei Complementar 24/1975, no que diz respeito à incidência de ICMS sobre ativo fixo.

Ao se compulsar os autos do processo em epígrafe, notar-se-á que o tema de fundo se refere à incidência de ICMS na alienação do ativo fixo das empresas locadoras de veículo automotor em período anterior aos dozes meses da sua aquisição.

Não obstante, a recorrente questionar a legalidade do Convênio do Confaz 64/2006 em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face da Lei complementar 24/1975, torna-se despicienda a análise de tal confronto, pois o tema em tela perquire saber se houve ato de mercancia na alienação do ativo fixo para a incidência do ICMS.

Neste prisma, o Tribunal de origem ao tratar desta questão sobredita, arrematou, *in verbis*:

Mostra-se lógico o raciocínio de que, quem vende bem integrante do ativo fixo, antes de 12 (doze) meses da sua aquisição, **não se dedica à locação, mas demonstra intuito comercial que justifica a definição de contribuinte do ICMS.** Não é crível que no período de um ano uma empresa locadora de veículos tenha que renovar toda sua frota de veículos integrantes do ativo fixo.

Neste sentido, a pretensão do recorrente visa questionar e alterar a interpretação do quadro fático apontado pelo Tribunal de origem, ao afirmar que a alienação do ativo fixo não configurou ato mercantil.

Na seara da jurisprudência desta Corte é assente ao afirmar que incide o teor da Súmula 7/STJ, nas hipóteses de reversão do conjunto fático probatório dos autos, como ora se verifica.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SAÍDA DE MERCADORIAS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO ICMS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que o laudo pericial, após confrontar as notas fiscais e o contrato de comodato, identificou duas operações fiscais, uma referente à saída de bens integrantes do ativo fixo para retorno ao estabelecimento de origem e outra saída de mercadorias sem causa identificada, autorizando, por conseguinte, a incidência do ICMS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 933.327/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BENS DO ATIVO FIXO. VENDA. NÃO INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A venda dos bens do ativo fixo da empresa não se constitui em fato gerador do ICMS. Precedentes.

2. Reconhecido no acórdão impugnado que "o que foi objeto de leilão foram os bens pertencentes ao ativo fixo da empresa, e não se pode aceitar que a renovação de uma frota de veículos, maquinarias, aparelhos de informática, ou mais o que se queira incluir, e que pertencem ao ativo fixo da empresa possa ser considerado fato gerador de incidência do tributo em questão, isto porque se trata de ato esporádico, sem habitualidade, fora da atividade fim da empresa contribuinte do imposto", a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1086878/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 29/09/2010).

Outrora, o Supremo Tribunal Federal caminha na mesma direção de entendimento aqui esposado, ao proferir:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. ICMS. Habitualidade na venda de veículos em prazo inferior a 12 meses. Incorporação ao ativo fixo. Questão decidida com base na legislação infraconstitucional e nos fatos e provas dos autos. Afronta reflexa. Súmula nº 279/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Decreto nº 44.389/2006; Convênio CONFAP nº 64/2006; Lei nº 6.673/75 e LC nº 87/96). A violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

2. A análise da ocorrência ou não do fato gerador do ICMS (circulação de mercadorias) nas vendas dos veículos em prazo inferior a 12 meses demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o qual se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 279/STF.

3. Agravo regimental não provido. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (RE 949369 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG
14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017)

Ante o exposto nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0000149-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
AREsp 1.037.990 /
MA

Números Origem: 00182127220078100001 0304422016 13140/2010 131402010 182127220078100001
19019/2015 190192015 304422016 30460/2016 304602016

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : CHISTIANO PIRES GUERRA XAVIER - MG083083
LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362
ALANA SMUK FERREIRA E OUTRO(S) - SP313634
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S) - MA005363

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : CHISTIANO PIRES GUERRA XAVIER - MG083083
LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362
ALANA SMUK FERREIRA E OUTRO(S) - SP313634
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S) - MA005363

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.